



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15936.000102/2007-26
Recurso nº 147.201 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.249 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA.
Recorrida DRP/PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/10/2005

DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

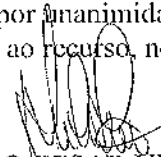
A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

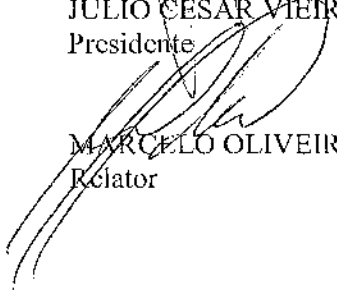
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Presidente Prudente / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.021.0/0058/2006, fls. 04223 a 04228, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006 a 012, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 11/10/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 082 a 0137, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 04235 a 04291, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O prazo decadencial deve ser de cinco anos;

A fiscalização entendeu que o contador João Márcio Ferreira, seria na verdade empregado da empresa, também utilizou duas reclamações trabalhistas para supor que todos os empregados da empresa recebem remunerações não contabilizadas;

Que a falta de GFIP, ocorreu apenas nos casos de reclamação trabalhista, em razão de sentença judicial, e, apenas a partir da decisão judicial haveria necessidade de pagamento de contribuições, nos próprios autos da ação, o que elide necessidade de rescrituração de seus livros e declarações ao fisco;

O fato de o seu contador autônomo ter atuado como preposto em reclamação trabalhista e ter atendido a fiscalização, ou assinado os livros contábeis (sua atribuição) não caracteriza a relação de emprego;

A fiscalização não pode supor que todos os funcionários recebem valor superior ao contabilizado, nem que valores de indenizações ou sentenças trabalhistas sirvam para todos os funcionários como prova;

Eventuais diferenças de contribuições devem ser feitas no bojo da ação trabalhista;

Que as exigências relativas ao SAT, terceiros, juros, multa são ilegais e inconstitucionais;

Ao final, pede pela improcedência ou retificação da autuação.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que há períodos abrangidos pela decadência quinquenal.

Esclarecemos à recorrente que há descumprimentos de obrigações acessórias em período inferior a cinco anos.

Portanto, não há razão na alegação da recorrente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a fiscalização entendeu que o contador João Márcio Ferreira, seria na verdade empregado da empresa.

Ressaltamos à recorrente que não estamos discutindo nos presentes autos se o segurado citado é empregado ou contribuinte individual, mas sim se os valores pagos ao segurado foram devidamente registrados na contabilidade.

Aliás, no RF consta essa ressalva.

A fiscalização afirma que não há registro de pagamentos feitos ao segurado, mesmo após tanto tempo prestando serviço à recorrente.

Esse é o motivo da autuação.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Quanto à utilização de reclamações trabalhistas para supor que todos os empregados da empresa recebem remunerações não contabilizadas, esclarecemos que não é esse o motivo da autuação.

A fiscalização verificou os processos citados no RF, que comprovam que existiam pagamentos efetuados “por fora” para os segurados citados, para demonstrar o motivo da autuação. Outro ponto a ressaltar é que a fiscalização não supôs que todos os segurados recebem “por fora”, mas somente os citados no RF. Portanto, correta a autuação.

Ressaltamos à recorrente que não estamos tratando, no presente processo, de equívocos em elaboração de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Esclarecemos, também, que no presente processo não há exigências relativas ao SAT, terceiros e juros.

Ponto a ressaltar, que verificamos para a contestação do argumento sobre a multa, é que a multa foi aplicada com agravante, como consta no RF, e elevada em três vezes.

Segundo o RF, a fundamentação consta da legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

...

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

Acontece que em nenhum momento da autuação a fiscalização motiva, relata, justifica a circunstância agravante, em detrimento do que determina a legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Salientamos que a falta de motivação citada cerceia o direito de defesa da recorrente, que não pode e não deve supor os motivos da elevação da multa.

Cabe a fiscalização, de forma clara e precisa, demonstrar esses motivos.

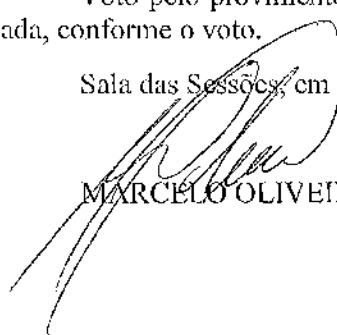
Assim, decidimos pela redução da multa, para que se retire a elevação da multa em três vezes (agravante), devido à falta de motivação para tanto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, com a devida redução do valor da multa aplicada, conforme o voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


MARCELO OLIVEIRA - Relator